

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 002/2018

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 002/2018

FUNDAMENTO: INCISO II E §1º DO ART. 25 da Lei nº 8.666/1993

Senhor Presidente,

- RELATÓRIO

Encaminhado para análise e emissão de parecer desta assessoria, conforme despacho de Comissão de Licitação, o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 002/20018 tem por fim a contratação direta de empresa de contabilidade.

O serviço que a administração procura para satisfazer suas necessidades encontra-se delimitado no pedido inicial consubstanciado na contratação de empresa com prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil e financeira objetivando a contabilização da execução orçamentária e financeira patrimonial.

A empresa que se pretende contratar e que recaiu a escolha da administração é FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP, CNPJ nº 17.113.958/0001-91, representada formalmente por seu sócio, conforme contrato social.

Consta nos autos a proposta, documentos pessoais do sócio, atos constitutivos, cartão do CNPJ, certidões de estilo, alvará de funcionamento, atestados de capacidade técnica, e demais documentos.

É o breve relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Salutar destacar que este parecer restringe-se a analisar os aspectos legais da afastabilidade de licitação pela exceção inexigibilidade.

A Constituição Federal determina a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF e na Lei Federal nº 8.666/93, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação ora em análise.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no artigo 25, II da Lei de licitação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA

[...]

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, [...];”

Os serviços técnicos discriminados no artigo 13 da Lei de Licitação nos informa o que pode ser considerado serviço especializado, senão vejamos:

“ Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias;

Sistematizando o artigo 25 da Lei de Licitação temos que a inexigibilidade é viável na contratação de:

I – serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93;

II – de natureza singular;

III – com profissionais ou empresas de notória especialização.

O serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie.

Para Marçal Justen Filho:

“É problemático definir “natureza singular” especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.”

[...] a “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.”

Referido autor complementa:

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA

“[...] a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).” (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278).

A contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil e financeira para executar e orientar os trabalhos do Poder Legislativo Municipal na contabilização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos, pautada em informações claras, concisas e tempestivas, está ao largo do rol dos serviços técnicos contábeis corriqueiros.

Os Tribunais de Contas estão se tornando a cada dia mais técnico e complexo, surgindo assim necessidade de uma consultoria e assessoria cada vez mais especializada, sobretudo nas áreas contábil e jurídica.

O serviço descrito no objeto desta inexigibilidade se faz necessário à satisfação do interesse público, não podendo ser reputado como atuação padrão e comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Ademais, não basta a singularidade do objeto e a especialização do executor, necessário se faz, para a conexão desses fatores, que o sujeito execute de modo especial o objeto, ou seja, que a execução do serviço seja de modo particularizado, de forma a assegurar seja alcançado o objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Com sua maestria, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o etilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA

reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que em situação deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicado do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.” (In Curso de direito administrativo, 12ª ed. Malheiros, SP. 2000, p. 478).

Assim, diante da natureza singular dos serviços de assessoria contábil e financeira, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

O parágrafo primeiro do artigo 25 da Lei 8.666/93 define “notória especialização”:

“Art. 25 [...]

[...]

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Ao conceituar notória especialização o dispositivo legal encerra com a expressão “que permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Não paira dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação seria o meio viável. A licitação é impossível justamente porque há contrassenso de comparação objetiva entre as propostas.

Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre os profissionais qualificados, aquele que demonstrar confiança, ou seja, indubitável que a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança de que o serviço a ser prestado por certo profissional será realizado nos exatos moldes e sempre visando o melhor para a Administração Pública.

Por todo o exposto, entende-se que a contratação de serviços prestados por contador é juridicamente viável, lícita e legítima, devendo ser seguido o rito dos processos de inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, como se induz dos autos , a escolha recaiu sobre a empresa FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-EPP, CNPJ nº 17.113.958/0001-91, representada formalmente por seu sócio, que a teor dos atestados de capacidade técnica juntados, evidencia-se a experiência em relação ao serviço técnico contábil na área de Direito Público.

Do que dos autos consta, infere-se que a empresa escolhida detém notória especialização, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado pela empresa escolhida é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

- CONCLUSÃO

Desse modo, entendo que restou configurado a inviabilidade de competição, restando viável a contratação por inexigibilidade de licitação, posto que preenchido os requisitos legais.

Assim, opino, caso assim entenda a administração, pelo regular prosseguimento do processo até seus ulteriores atos, devendo a Comissão de Licitação observar as prescrições entabuladas no artigo 55 da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Agua Azul do Norte-PA, 17 de janeiro de 2018.

Flaviane Cândida Pereira
Assessora Jurídica - OAB/PA 12.261